



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE INTERNACIONAL Nº 31/2023 - BOTA

Resgatécnica - Karla Brandão <licitacao02@resgatecnica.com.br>
Para: CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

19 de julho de 2023 às 16:27

Prezados,

Segue em anexo impugnação referente a bota do PE Internacional nº 31/2023.

Gentileza confirmar recebimento.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att.



3 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO CBMDF 312023 II BOTA.pdf**
230K
-  **CNH DIGITAL KARLA.pdf**
287K
-  **PROCURAÇÃO KARLA RESGATECNICA MATRIZ VENC 10.01.2024.pdf**
2733K

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023.

A

Governo do Distrito Federal

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

**PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF -
PROCESSO Nº 00053-00175804/2022-14**

RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.453.449/0001-82, com sede na Rua Urano, nº 77 – Santa Lúcia – Belo Horizonte/MG, CEP-30.350-580, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Karla Lorena Brandão Oliveira, inscrito no CPF nº 073.202.326-26, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-a nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, visto que, **interposto dentro do prazo legal, considerando que no dia 24/07/2023**, ocorrerá a sessão de processamento do pregão em questão.

DOS FATOS

Respeitável administrador, convictos que estamos de que o respeito às leis, nesta casa, é a regra e certamente desvios e ilegalidades não são admitidos, não hesitamos em participar deste certame.

Ocorre que, a especificação do ITEM 01 – BOTA DE COMBATE A INCÊNCIO, do termo de referência, está direcionado para a empresa HAIX, restringindo a participação de fabricantes reconhecidos internacionalmente por sua excelência e qualidade, fazendo com que o caráter da ampla concorrência, economia e isonomia sejam então prejudicados.

Solicitamos que sejam feitas modificações no termo de referência para que nossa empresa também participe do certame ofertando uma bota no qual possui qualidade igual ou até mesmo superior.

Enfatizamos que a nossa participação trará o benefício da ampla concorrência a administração, possibilitando uma melhor compra em termos econômicos e qualitativos.

Sendo assim solicitamos alterações no Termo de Referência para que outros fabricantes possam participar.

SUGESTÃO DE MUDANÇA:

6) Biqueira de proteção dos dedos do pé

A biqueira deverá estar recoberta por borracha com perfil especial, não inflamável, na cor preta de maneira a proteger sua parte externa ~~e com espessura mínima de 2,5 mm na base e no mínimo 4,0 mm no perfil.~~

Em relação a definição da espessura da biqueira, as normativas que estão sendo avaliadas para comprovação da qualidade e efetividade do produto não englobam a definição da espessura mínima da biqueira, conforme proposto no edital. Entendemos que a escolha da estrutura ou construção da biqueira pode variar entre os fabricantes. Logo, a pré- definição da espessura desse item pode prejudicar fabricantes que adotam uma abordagem construtiva diferente, embora ainda atendam a todos os requisitos das normativas solicitadas, tal qual a fabricante Rosenbauer, que representamos no Brasil, que possui a espessura de 2mm na base e 3mm no perfil.

7) Palmilha resistente à penetração:

~~A palmilha deverá estar de acordo com a norma ISO 20345:2011.~~

Parte metálica ou não metálica, removível ou não, desde que tenha resistência à penetração comprovada por ensaios conforme EN 15090/ISO20345

Observamos que a normativa ISO 20345 não estabelece a obrigatoriedade desse item específico, definindo-o como um elemento de construção que pode ser implementado de diferentes formas pelos fabricantes.

Nesse sentido, surge uma preocupação com a redação atual do texto, uma vez que ela pode abrir espaço para a exclusão de fabricantes que possuam um mecanismo antiperfuração, embora não o descrevam exatamente como "palmilha". Tomemos como exemplo a empresa Rosenbauer, que incorpora um elemento metálico antiperfuração não removível entre a sola e o cabedal.

\Diante do exposto sugerimos que sejam feitas as modificações descritas acima de forma que outros fabricantes possam participar do certame com materiais de excelente qualidade, que atenderá a demanda desta administração.

O princípio da livre concorrência deve nortear as exigências do edital quanto aos prazos, às condições de participação dos agentes econômicos, aos requisitos para participação na licitação, evitando ao máximo o risco de limitação à concorrência no

processo licitatório. No presente caso, resta evidente que as especificações técnicas previstas no Edital estão viciadas, em manifesta afronta ao princípio da livre concorrência.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse mesmo sentido o art. 3º da Lei 10.520/02 é explícito ao prever:

Art 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (g.n)

Corroborando a norma acima transcrita, o art. 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra quase que de forma idêntica:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competitividade ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. (g.n)

Ora, consoante se extrai dos textos normativos acima transcritos, não restam dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas e que possam limitar a

competitividade são ilegais, tendo em vista que o objetivo do pregão é justamente o de proporcionar uma maior competitividade, visando, assim, preservar o princípio da isonomia e, por via de consequência, a contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante ao vício das qualificações técnicas exigidas para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Conforme exposto no art. 7º, §5º da Lei 8666/93: § 5º, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações restritivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob pena de se alijar do certame empresas capacitadas apenas para favorecer umas poucas empresas que já mantém contrato com Administração Pública.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos.

Cabendo ainda destacar que a manutenção no Edital das especificações técnicas acima relatadas que são restritivas, importará também em inequívoca violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A impessoalidade se refere primordialmente ao fato de que cabe ao administrador público atuar sempre de forma a evitar favoritismo, privilégio ou qualquer tipo de discriminação. A moralidade, por sua vez, conforme entendimento do Prof. Edimur Ferreira de Faria: "(...) tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública (Curso de Direito Administrativo Positivo, 4ª ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2001,p.71).

Conforme demonstrado a especificação técnica posta no Edital restringe a participação de um maior número de licitantes, perpetrando flagrante violação ao direito a participação

isonômica dos interessados que, em virtude de uma exigência descabida e ilegal, poderão ser alijados da competição, em manifesto privilégio de uns, em detrimento do interesse público. Tal situação não se coaduna com o Estado de Democrático de Direito preconizado na Constituição da República de 1988, razão pela qual o presente edital deverá ser urgentemente alterado, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Diante disso, considerando que a especificação técnica descrita no Edital vai de encontro ao dispositivo de lei e afronta o princípio da livre concorrência, requer a impugnante que os itens em destaque sejam revistos.

DO PEDIDO

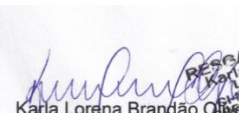
Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital, com a adequação das especificações técnicas de modo a contemplar o maior número possível de competidores no certame licitatório, de forma a manter incólume o princípio da legalidade e da livre concorrência:

A modalidade de pregão não deve nunca violar o princípio da competitividade estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93 no momento em que restringe a participação no certame, pois tem características exclusivas e direcionadas a determinados fabricantes.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a impugnação, remetido a instancia superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Aguardamos deferimento.



RESGATÉCNICA
Karla Brandão
Licitação
RG 12.809.303 – CPF 073.202.326-26
Analista de Licitação



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE INTERNACIONAL Nº 31/2023 - BOTA

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

19 de julho de 2023 às 19:02

Para: Resgatécnica - Karla Brandão <licitacao02@resgatecnica.com.br>

Senhora representante,

Acuso o recebimento do presente pedido de impugnação. O mesmo será analisado e o pronunciamento técnico será remetido tão logo seja elaborado.

Caso a manifestação não se dê no prazo legal, o PEI nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDf será suspenso e nova data será marcada.

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré - Pregoeiro do CBMDf

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Comando Operacional
Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano

Memorando Nº 29/2023 - CBMDF/GPCIU

Brasília-DF, 20 de julho de 2023.

Ao senhor Ten-Cel QOBM/Comb. Pregoeiro da COPLI/DICOA

Assunto: Resposta ao Pedido de impugnação - PEI nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Em atenção aos Memorandos Nº 449 - CBMDF/DICOA/COPLI ([118068144](#)), os quais solicitam esclarecimentos adicionais sobre o terceiro pedido de impugnação apresentado pela empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, protocolo nº [118069436](#), a fim de que seja demonstrado novamente que os requisitos mínimos de qualidade definidos para o objeto não apontam para direcionamento à fabricante HAIX, como arguido pela reclamante, encaminho a Vossa Senhoria o posicionamento deste setor técnico quanto aos apontamentos realizados pela empresa em relação às exigências técnicas.

Preliminarmente é imperioso destacar que os requisitos técnicos dispostos no termo de referência em lide, contemplam plenamente a bota a qual a empresa RESGATÉCNICA pretende apresentar, qual seja o modelo da marca ROSEMBAUER Boros B4, qual foi devidamente classificada, por foça de informação impositiva disposta no ofício de solicitação de orçamento o qual expressa na tabela contida no item 5.3.1 do estudo técnico preliminar [94776708](#) que a referida bota atende os requisitos exigidos pela administração.

Desta forma passo a versar sobre os demais itens contidos na reprimenda [118069436](#):

6) Biqueira de proteção dos dedos do pé

A biqueira deverá estar recoberta por borracha com perfil especial, não inflamável, na cor preta de maneira a proteger sua parte externa e com espessura mínima de 2,5 mm na base e no mínimo 4,0 mm no perfil.

Em relação a definição da espessura da biqueira, as normativas que estão sendo avaliadas para comprovação da qualidade e efetividade do produto não englobam a definição da espessura mínima da biqueira, conforme proposto no edital. Entendemos que a escolha da estrutura ou construção da biqueira pode variar entre os fabricantes. Logo, a pré- definição da espessura desse item pode prejudicar fabricantes que adotam uma abordagem construtiva diferente, embora ainda atendam a todos os requisitos das normativas solicitadas, tal qual a fabricante Rosenbauer, que representamos no Brasil, que possui a espessura de 2mm na base e 3mm no perfil.

A solicitação não cabe qualquer alteração no referido certame aja vista as medidas requeridas serem valores de referência obtidos das botas classificadas como adequadas a administração e condizerem com os demais itens de proteção requeridos e declarados pelas concorrentes como compatíveis com seus respectivos equipamentos para proteção das extremidades de membros inferiores.

Ademais, o entendimento de perfil e base é compatível com o que apresenta com o equipamento da empresa impugnante na medida em que expressa valores entre os quais devem estar contidos as espessuras e não um valor único e referencial de um determinado equipamento, qual seja o da empresa impugnante ou de qualquer outra que venha a concorrer ao certame.

Nesse interim, a referência entre base e perfil é de entendimento amplo e permite, desta forma a ampla concorrência, diferentemente do que deseja a empresa impugnante quando solicita a modificação restrita ao seu equipamento, Rosembauer, o que a administração não o fará.

Isto posto, mantem-se o requerido em especificação da biqueira da bota de proteção exigida em certame de aquisição anterior haja vista ter se demonstrado adequado a ampla concorrência e aos testes efetivos ao longo de ao menos 5 anos de uso com a exigências dispostas.

7) Palmilha resistente à penetração:

A palmilha deverá estar de de acordo com a norma ISO 20345:2011.

Parte metálica ou não metálica, removível ou não, desde que tenha resistência à penetração comprovada por ensaios conforme EN 15090/ISO20345

Observamos que a normativa ISO 20345 não estabelece a obrigatoriedade desse item específico, definindo-o como um elemento de construção que pode ser implementado de diferentes formas pelos fabricantes.

Nesse sentido, surge uma preocupação com a redação atual do texto, uma vez que ela pode abrir espaço para a exclusão de fabricantes que possuam um mecanismo antiperfuração, embora não o descrevam exatamente como "palmilha". Tomemos como exemplo a empresa Rosenbauer, que incorpora um elemento metálico antiperfuração não removível entre a sola e o cabedal.

Novamente a empresa impugnante requer exclusividade, benefícios na interpretação de seus termos técnicos na especificação bem descrita feita pela administração.

A interpretação do termo palmilha é perfeitamente traduzido e entendido, mediante a norma citada, como sendo o elemento anti penetração, não oportuniza por ventura a exclusão de participantes que eventualmente o tenha agregado a itens que complementam a função descrita como "palmilha", mas sim, este item, objetiva descrever a parte anatômica diante da qual deve se oferecer a proteção devida e indubitável a penetração, sob pena de não se tratar de bota adequada ao serviço de bombeiro.

Desta feita, o texto deve ser mantido a as filigramas arguidas pela empresa impugnante desconsideradas.

Isto posto, e diante das muitas e infundadas arguições dispostas mantenho a descrição contida no edital e solicito o prosseguimento do certame como se encontra haja vista tratar-se de tentativa de direcionamento restritivo ao produto da empresa impugnante.

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. PAULO FERNANDO LEAL DE HOLANDA CAVALCANTI
Matr. 1414788
Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERNANDO LEAL DE HOLANDA CAVALCANTI - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01414788, Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano**, em 20/07/2023, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **118071402** código CRC= **460C66B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
QS 05 AE 01 Lote 05 - Bairro Águas Claras - CEP 71955-000 - DF
Telefone(s): 39018724
Site - www.cbm.df.gov.br

00053-00145814/2023-14

Doc. SEI/GDF 118071402

Criado por 1414788, versão 6 por 1414788 em 20/07/2023 14:51:45.



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE INTERNACIONAL Nº 31/2023 - BOTA

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

21 de julho de 2023 às 07:47

Para: Resgatécnica - Karla Brandão <licitacao02@resgatecnica.com.br>

Senhora representante,

Encaminho (ontem encaminhado de forma equivocada em e-mail relativo ao PEI nº 32/2023 - CBMDF), em anexo, o inteiro teor do Memorando Nº 29/2023 - CBMDF/GPCIU elaborado pelo setor técnico e demandante, cito o Grupamento de Combate à Incêndio Urbano (GPCIU), em resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Ante a improcedência do pedido de impugnação em comento, informo que **está mantida a abertura do feito** para o dia 24 de julho de 2023, às 13:30 horas, conforme publicado no sistema Compras.gov.br.

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**SEI_GDF - 118071402 - Memo nº 29.2023 - GPCIU.pdf**
135K